



RECOMENDAÇÃO Nº. 1/2017

Dispõe sobre procedimentos relativos à matéria criminal.

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça no sentido de auxiliar e orientar os magistrados e servidores atuantes no primeiro grau de jurisdição, visando o aperfeiçoamento das atividades forenses;

CONSIDERANDO o cenário atual vivenciado no Sistema Prisional acreano, destacando-se os últimos acontecimentos relacionados aos ataques em unidades prisionais que ocasionou, inclusive, a morte de quatro custodiados;

CONSIDERANDO a necessidade de conjugação de esforços entre todas as esferas do Poder Judiciário como forma de contribuir para o afastamento da situação caótica de crise, estabelecida no Sistema Carcerário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a informação de descumprimento do prazo, estabelecido no art. 811, do Provimento n. 16/2016/COGER (Código de Normas dos Serviços Judiciais), para a expedição da guia de execução provisória, por parte das unidades judiciárias criminais competentes;

CONSIDERANDO o que preconiza a Resolução CNJ 113, que dispõe sobre procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança;

CONSIDERANDO a expressiva quantidade de processos alocados na fila “Ag. Designação de Audiências” e suas congêneres, em diversas unidades criminais do Estado do Acre, conforme identificado nas fiscalizações rotineiras, realizadas por esta Corregedoria;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO os obstáculos encontrados quanto à apreciação dos relatórios em que há registro de descumprimento de condições impostas aos beneficiados com monitoramento eletrônico de presos provisórios;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.258/2010, que versa sobre a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado, especialmente quanto à possibilidade da revogação do monitoramento eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir regularidade aos trâmites processuais relativos às execuções penais, de forma a contribuir para o efetivo controle daqueles que se encontram monitorados eletronicamente;

CONSIDERANDO a importância da correta alimentação do histórico de partes em processos criminais, no sistema processual SAJ, tendo em vista que a omissão de informação ou inserção de dados equivocados ocasionam distorções nos relatórios estatísticos disponíveis no mencionado sistema,

RECOMENDAR:

Aos Juízes de Direito com jurisdição criminal,

Art. 1º A priorização quanto à tramitação e apreciação dos feitos em que figuram presos provisórios, evitando-se, o quanto possível, excesso processual de prazo.

Art. 2º Em se tratando de réu preso por sentença condenatória recorrível, as guias de execuções provisórias deverão ser expedidas ao Juízo da Execução Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 804, do Provimento n. 16/2016/COGER.

Art. 3º A implementação, com a devida remessa à Corregedoria-Geral para acompanhamento, de um planejamento estratégico destinado à designação de audiências de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

réus soltos, evitando-se a permanência de processos alocados na fila de trabalho intitulada “Ag. designação de audiências” e suas congêneres, por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Nos casos de descumprimento das condições impostas aos beneficiados com monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica), que o juízo competente delibere sobre a manutenção da liberdade provisória, no prazo de 48 horas, ou, nos casos em que julgar adequado, que promova a designação de audiência de justificação, em igual prazo, contados a partir da ciência do respectivo relatório de fiscalização.

Art. 5º A fiscalização de maneira eficaz e permanente quanto à correta alimentação do histórico de partes em processos criminais, no sistema processual SAJ, como forma de evitar distorções nos relatórios estatísticos disponíveis no aludido sistema.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 11 de janeiro de 2017.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça